



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03579/17

Objeto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa
Interessado (a): Mariângela da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02264/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Mariângela da Silva, matrícula n.º 23.381-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) RECOMENDAR ao gestor do IPM-JP acerca do encaminhamento dos próximos processos de concessão de benefícios previdenciários de forma completa para não incorrer na multa prevista no artigo 7º da Resolução RN-TC-05/2016;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de novembro de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03579/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Mariângela da Silva, matrícula n.º 23.381-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial destacou que não foram verificadas inconformidades quanto à legalidade do benefício previdenciário em análise. Todavia, restou constatado que o IPM não informou a este Tribunal, como última remuneração do (a) segurado (a), a parcela correspondente a "prêmio escola nota 10", concluindo, no entanto, que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório às fls. 41 e também recomendação ao gestor do IPM-JP acerca do encaminhamento dos próximos processos de concessão de benefícios previdenciários de forma completa para não incorrer na multa prevista no artigo 7º da Resolução RN-TC-05/2016.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*

- 1) julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório;
- 2) Recomende ao gestor do IPM-JP acerca do encaminhamento dos próximos processos de concessão de benefícios previdenciários de forma completa para não incorrer na multa prevista no artigo 7º da Resolução RN-TC-05/2016;
- 3) Determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de novembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 15:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 15:33



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 19:54



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO